

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS RELATIVO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2009 – CPL/PPP.

No intuito de contribuir com o melhor entendimento para o processo do Edital de Licitação Concorrência Internacional n.001/2009, referente à Concessão Administrativa para Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, seguem alguns questionamentos que julgamos cabíveis:

1. Pergunta: O item 12.13 do Edital estabelece o critério para a demonstração dos valores contidos nos documentos apresentados à Comissão de Licitação, firmando que “no caso de documentos apresentados por pessoas jurídicas estrangeiras que contenham valores expressos em outras moedas, tais documentos deverão ser acompanhados por versão que apresente os valores correspondentes em reais, convertidos segundo a taxa de câmbio – PTAX, para venda, divulgada pelo Banco Central, vigente à data a que tais valores se referam”. Com vistas ao disposto, crê-se que eventuais valores em moeda estrangeira contido nos atestados técnicos (seja para qualificação, quanto para proposta técnica) poderão ser convertidos para Real com base na última taxa de câmbio de venda publicada pelo Banco Central do Brasil até a data efetiva de sua emissão pelo Licitante, bastando apenas a explicitar a fórmula utilizada. Isto porque, tem-se certo que a função destes documentos na licitação é de comprovar experiência pretérita e não verificar a saúde financeira da empresa. Confirma este entendimento?

RESPOSTA CPL/PPP: O entendimento está correto.

2. Pergunta: Conforme estabelecido no item 12.7.1 e 12.7.2, os atestados de operação de estádio deverão estar devidamente registrados no Conselho Regional de Administração – CRA da região onde os serviços foram prestados, assim como o licitante/operador deverá estar registrado no mesmo órgão de sua sede.

Somado a este item, verifica-se que o de número 12.14 estabelece que os documentos e registros nos Conselhos Regionais (incluído o CRA), no caso de licitantes estrangeiros, poderão ser supridos pelos documentos equivalentes, segundo a legislação estrangeira aplicável (ou ainda comprovação ou declaração própria, sujeita a diligência de verificação e às penas da lei, de inexistência de documento equivalente).

Sendo assim, entende-se que se o operador e sua atestação forem de origem estrangeira será correta (em cumprimento perfeito ao Edital) a apresentação de documento equivalente ao CRA nacional emitido por órgão estrangeiro ou, ainda, no caso de inexistência de documento similar, a sua não apresentação cumulada com a declaração do licitante. Portanto, a necessidade de eventual registro do licitante/operador no CRA apenas ocorrerá caso este venha a sagrar-se vencedor do certame, com a assinatura do contrato. Este entendimento está correto?

RESPOSTA CPL/PPP: O entendimento está correto.

3. Pergunta: Nos termos do estabelecido no item 18.1.8 do Edital, *não deverá ser considerada a incidência de impostos sobre o pagamento do Ressarcimento dos Investimentos da Obra - RIO, por se tratar de mero ressarcimento/reembolso de despesas.* Em sendo regra do edital a ser cumprida integralmente pela Licitante, tem-se certo que qualquer posicionamento posterior e contrário emitido por órgão fazendário, que possa resultar na cobrança de eventuais tributos e demais penalidades, ficará sob responsabilidade integral do Poder Concedente, que deverá realizar seus pagamentos e arcar com demais ônus. No entanto, caso os órgãos fazendários voltem-se contra a Concessionária, caberá ao Poder Concedente ressarcir integralmente o Concessionário por meio da Contraprestação Pública, propriamente a de Operação da Arena (COA), a semelhança do procedimento constante da Cláusula 27.2.4 e 27.2.4.1 do Contrato. Os entendimentos dispostos estão corretos?

RESPOSTA CPL/PPP: Nesta parte, o edital se mostra bastante claro, não havendo o que se esclarecer. Caso a hipótese cogitada (cobrança de impostos) venha a efetivamente ocorrer, o parceiro privado, só então, poderá pleitear o que entender de direito, devendo seu pleito ser objeto de análise própria, pelo órgão competente, à luz das normas e princípios jurídicos pertinentes. Não cabe a esta Comissão de Licitação realizar um prejulgamento sobre eventuais desdobramentos de eventos incertos e futuros.

4. Pergunta: De acordo com o disposto nos itens 12.6 e 12.7 do Edital, caso os atestados de atividade de operação e comercialização apresentados sejam de subcontratados, entende-se que apenas será necessária a demonstração de Termo de Compromisso assinado, conforme Modelo 13 do Anexo I do Edital, e os respectivos atestados exigidos .

RESPOSTA CPL/PPP: O entendimento está correto.

Ou seja, no caso da utilização de atestados oriundos de subcontratados não será exigida a apresentação de quaisquer outros documentos requeridos pelo Edital às Licitantes ou empresa integrante de Consórcio, seja referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica. O entendimento está correto?

RESPOSTA CPL/PPP: O entendimento está correto pois a responsabilidade sobre a idoneidade, correção e competência recairão integralmente sobre o contratante – a Concessionária.

5. Pergunta: Em vista ao disposto nos itens 12.6, “b” e 12.7.1 do Edital, no tocante a comprovação de atividade de operação e comercialização, entende-se que a exigência de registro da empresa e dos atestados no Conselho Regional de Administração – CRA ficará a cargo exclusivo da subcontratada, eximindo a Licitante desta obrigação. Confirma este entendimento?

RESPOSTA CPL/PPP: O entendimento está correto.

6. Pergunta: De acordo com os itens 21.2.1, 21.3.1 e 21.4.1 conteúdo dos envelopes A, B e C respectivamente, do edital, entendemos que deverá ser apresentado duas vias, sendo a primeira via apresentada em formato original ou fotocópia autenticada e a segunda via cópia simples da primeira via. Este entendimento está correto?

RESPOSTA CPL/PPP: O entendimento está correto.

7. Pergunta: Caso o TERMO PROVISÓRIO DE RECEBIMENTO DA ARENA ainda não tenha sido emitido, entende-se que a realização de qualquer partida oficial de futebol, validada pela entidade máxima do futebol brasileiro, significará o efetivo início da Operação da Arena para todos os fins contratuais. Confirma-se o disposto?

RESPOSTA CPL/PPP: Existe uma clara confusão na pergunta. O TERMO PROVISÓRIO DE RECEBIMENTO DA ARENA se aplica quando do término da Concessão Administrativa. O termo correto para o início da Operação da Arena é o TERMO PROVISÓRIO DE ACEITAÇÃO DA ARENA.

O início da Operação só será possível após a lavratura do TERMO DEFINITIVO DE ACEITAÇÃO DA ARENA conforme o inciso c), do item 16.4, do Edital de Licitação e este termo será exclusivamente lavrado pelo Poder Concedente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PPP